A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2018**

Altera a Lei Complementar nº 889, de 04 de junho de 2018, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 889, de 04 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

...

Art. 1º-A Para os fins desta lei complementar considera-se:

I – área arborizada: área composta por fragmento de vegetação com a presença de espécies arbóreas nativas e exóticas, admitindo-se para efeito de cálculo a presença de árvores nativas isoladas.

II - área permeável: consiste na somatória de toda parte do terreno que não possui edificação ou revestimento que impermeabilize total ou parcialmente o solo (piso, concreto, bloco, pavimento, etc.) permitindo que a água da chuva penetre no solo, tais como solo em condição natural ou revestido com vegetação (grama, arbustos ou árvores). Áreas destinadas ao passeio público e calçamentos, marquises e estacionamentos não deverão ser computadas como área permeável.

III – sistema fotovoltaico: sistema conectado à rede de distribuição de energia elétrica “on grid” e sistemas isolados “off grid” de energia obtida através da conversão da luz solar em eletricidade através de células fotovoltaicas;

IV – aquecimento hidráulico solar: Sistema de Aquecimento Solar (SAS) de água, composto por coletores (placas solares), reservatório térmico, acessórios e interligações hidráulicas (exceto piscinas), de acordo com os normativos existentes.

V – área construída: área total construída de uma edificação sendo considerada toda a área coberta, com pé-direito superior a 2,00m (dois metros), nos termos da legislação em vigor e constantes na matrícula e cadastro municipal imobiliário;

VI – área total do terreno: área total de um imóvel ou propriedade constante na respectiva matrícula ou cadastro municipal imobiliário.

Art. 2º ...

I - propriedades urbanas edificadas e com finalidade residencial com área total de terreno de até 1.000m² (mil metros quadrados);

II - propriedades urbanas, edificadas ou não, com área total do terreno superior a 1.000m2 (mil metros quadrados).

...

Art. 3º Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei complementar, terá direito a desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma cumulativa para cada item abaixo, atingindo um desconto máximo de 20% (vinte por cento), os contribuintes cujo imóvel a ser tributado por IPTU conte:

I – com instalação e utilização de sistema fotovoltaico: 10% (dez por cento) de desconto;

II – com área permeável superior a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel: 6% (seis por cento) de desconto;

III – com instalação e utilização de aquecimento hidráulico solar: 4% (quatro por cento) de desconto.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta lei complementar, os percentuais de isenção serão concedidos de acordo com o seguinte escalonamento:

|  |  |
| --- | --- |
| Enquadramento da Propriedade | |
| Percentual de Projeção de Copa da Vegetação Arbórea Existente em relação à área da Propriedade. | Percentual de Isenção do IPTU |
| Abaixo de 30% | 0% |
| Acima de 30% até 40% | 10% |
| Acima de 40% até 50% | 15% |
| Acima de 50% até 60% | 20% |
| Acima de 60% até 70% | 25% |
| Acima de 70% até 80% | 30% |
| Acima de 80% | 40% |

§ 1º As propriedades referidas no inciso II do art. 2º desta lei complementar terão direito à isenção parcial do IPTU, conforme art. 4º, se possuírem, pelo menos, uma das áreas a seguir:

I - áreas declaradas como reserva legal, assim definida pelo Código Florestal, e com registro em matrícula do imóvel, com vegetação arbórea de altura superior a 1,50m (um metro e meio), preservada, recuperada ou em processo de recuperação;

II - área arborizada e permeável, conforme indicado nos incisos I e II do artigo 1º-A desta lei complementar, mantida dentro da propriedade, com vegetação arbórea de altura superior a 1,50m (um metro e meio).

§ 2º Para efeito da concessão das isenções referidas neste artigo, as propriedades ou áreas arborizadas deverão estar devidamente protegidas por algum tipo de cercamento e com aceiros (faixa capinada de aproximadamente de 2,00m nos limites da área), quando necessário, a fim de se evitar a propagação de queimadas e a invasão de animais domésticos de grande e médio porte (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, muares e similares) e deverão estar em constante manutenção e controles de pragas a fim de garantir condições suficientes para o desenvolvimento adequado da vegetação.

§ 3º Para a concessão de isenção de que trata esta lei complementar, não serão consideradas as porções dos imóveis correspondentes a Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 5º ...

I – para as hipóteses previstas no inciso I do art. 2º, ao protocolo no Daae Araraquara de requerimento padrão, pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, que desejar ser beneficiado por esta lei complementar, no período de 1º de janeiro a 31 de julho do exercício anterior à concessão da isenção, assim como os documentos necessários e obrigatórios relacionados abaixo:

a) cópia do documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, etc.) e CPF, caso necessário, do proprietário, titular ou possuidor do imóvel ou procuração com firma reconhecida, quando for o caso;

b) cópia de documento de identificação do cadastro imobiliário no município atualizado, constante no carnê de IPTU;

c) cópia do habite-se do imóvel expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, quando for o caso;

d) cópia do contrato de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica entre o acessante e a distribuidora de energia elétrica, ou cópia da conta atualizada da distribuidora de energia elétrica, onde conste a adesão ao sistema “on grid”, quando for o caso;

e) nota fiscal de compra e instalação do sistema de aquecimento hidráulico solar, declaração de empresa ou profissional habilitado, atestando a existência e características do sistema instalado e existente no imóvel de acordo com normativos existentes, quando for o caso, ou declaração do proprietário do imóvel, acompanhado de imagens comprobatórias da instalação e funcionamento do sistema;

f) cópia do quadro de áreas da planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, acompanhado do original para autenticação ou croqui do imóvel com a indicação do contorno das áreas edificadas e das áreas permeáveis com das respectivas medidas, quando for o caso;

g) documentação fotográfica que comprove a permeabilidade especificada no inciso II do art. 3º.

II – para as hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, ao protocolo no Daae Araraquara de requerimento padrão, pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, que desejar ser beneficiado por esta lei complementar, no período de 1º de janeiro a 31 de julho do exercício anterior à concessão da isenção, assim como os documentos necessários e obrigatórios relacionados abaixo:

a) cópia do documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, etc.) e CPF, caso necessário, do proprietário, titular ou possuidor do imóvel ou procuração com firma reconhecida, quando for o caso;

b) cópia da matrícula atualizada do imóvel em nome do proprietário requerente;

c) cópia de documento de identificação do cadastro imobiliário no município, constante no carnê de IPTU;

d) declaração padrão do proprietário classificando o percentual de projeção de copa da vegetação arbórea existente na área arborizada dentro da propriedade e o enquadramento da propriedade na classe de percentual de isenção do IPTU requerida, conforme a tabela do “caput” do art. 4º;

e) planta cadastral ou croqui atualizado, identificando a propriedade e seus limites, a reserva legal quando for o caso, a área arborizada e permeável e suas respectivas metragens e porcentagens em relação à área total do imóvel.

III – à fiscalização e aprovação do órgão ambiental municipal;

IV - à confirmação do enquadramento da propriedade na classe de percentual de isenção do IPTU requerida, podendo haver reclassificação pelos técnicos competentes do órgão ambiental municipal;

V - às características e condições de manutenção e conservação da área arborizada e permeável e o funcionamento do sistema fotovoltaico e de aquecimento hidráulico solar;

VI - ao despacho decisório da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos de isenção parcial de IPTU.

Parágrafo único. Revogado

Art. 6º Verificadas as condições estabelecidas nos arts. 3º a 5º desta lei complementar, o órgão ambiental municipal comunicará, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, a Coordenadoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças para que seja processado o benefício pleiteado.

Art. 7º A isenção concedida por esta lei complementar deve ser requerida anualmente, submetida a todas as condições nela previstas.” (NR)

Art. 2º O requerimento para a obtenção, no exercício de 2019, da isenção parcial do IPTU prevista na Lei Complementar nº 889, de 04 de junho de 2018, poderá ser excepcionalmente protocolizado até a data limite de 21 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**